



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO Projeto de Lei nº 50/2022

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 50/2022 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo de autoria da Excelentíssima Vereadora Fabiana Aparecida Reis Borelli que visa instituir o Dia Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher no Município de Natércia e estabelece outras providências.

Primeiramente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que seu tema está inserido na competência legislativa do município, conforme resguarda a Constituição Federal vigente, em seu artigo 30, inciso I e a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 10, inciso I, e artigo 12, parágrafo único.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei não padece de qualquer vício de ilegalidade, visto que indagado sobre a viabilidade de implementação do projeto de lei, o Poder Executivo manifestou que possui estrutura administrativa e fontes de recursos disponíveis para custear eventuais despesas com sua implementação, de forma que não extravasa a competência administrativa do município, podendo *in casu* a iniciativa ser atribuída ao Legislativo Municipal acorde artigo 43 da LOM.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado do parágrafo único do art. 44 da LOM, devendo seguir por meio de lei ordinária.

Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva instituir o Dia Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher no Município de Natércia e estabelece ações locais para conscientização sobre tão relevante tema.

É de se ressaltar que a proposição em testilha embora possa não ensejar aumento das despesas da Administração com pessoal, sua implementação não encontra óbice junto ao Poder Executivo, vez que este já manifestou-se que possui estrutura administrativa e fontes de recursos disponíveis para custear eventuais despesas com sua implementação, pelo que infere-se que não incorrerá em aumento de despesas para a Administração Municipal a atrair observância aos arts. 16 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Contudo, recomenda-se que a presente proposição seja acompanhada da estimativa de impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador de despesa de que tal aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, nos moldes dos incisos I e II do art. 16 da LRF.

Diante do exposto, atendidas as recomendações supra, manifesta-se este órgão de Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade da presente proposição devendo esta ser submetida a plenário para deliberação e aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 06 de dezembro de 2022.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850